



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.999 - RS (2009/0086775-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANGELA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. OFENSA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA INEXISTENTE.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do apelo nobre e, portanto, afastadas as preliminares de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação do recurso especial e arguição indevida de matéria constitucional nesta via recursal.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da Constituição Federal.

3. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório, e, portanto, somente havendo determinação expressa nesse sentido no título executivo, é que a sua não observância resultaria em violação à coisa julgada, sendo certo que tal hipótese não é a dos autos.

4. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.999 - RS (2009/0086775-2)

AGRAVANTE : ANGELA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELA JUSTINO E OUTROS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 180)

Aduzem os Agravantes a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados e, por conseguinte, a aplicação da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam a inviabilidade do recurso especial no que concerne à violação do art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, uma vez que é incompetente esta Corte Superior de Justiça para o exame de questão constitucional.

Alegam deficiência nas razões do recurso especial e aplicação da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto *"[...] não há fundamentos consistentes para a sustentação da tese da ora agravada, que deixa de demonstrar de maneira eficaz a violação dos dispositivos infraconstitucionais suscitados."* (fl. 221)

No mérito, pugnam pela incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório complementar. Aduzem *"[...], que a norma diz respeito tão-somente ao período que vai da expedição do precatório até o efetivo pagamento. Não abrange, assim, o período anterior quando o crédito segue os parâmetros fixados no título exeqüendo."* (fl. 223)

Asseveram que *"[...], acolher a pretensão da UFPR implica afronta à garantia da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF e nos arts. 467 e 468 do CPC."* (fls. 223/224)

Por fim, arguem contrariedade ao art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que *"[...] o objeto recursal não se encontra pacificado, não se podendo falar em jurisprudência dominante sobre o tema. Não há, portanto, hipótese de manifesto confronto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a súmula ou jurisprudência dominante." (fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.999 - RS (2009/0086775-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. OFENSA A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA INEXISTENTE.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do apelo nobre e, portanto, afastadas as preliminares de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação do recurso especial e arguição indevida de matéria constitucional nesta via recursal.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da Constituição Federal.

3. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório, e, portanto, somente havendo determinação expressa nesse sentido no título executivo, é que a sua não observância resultaria em violação à coisa julgada, sendo certo que tal hipótese não é a dos autos.

4. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não assiste razão aos Agravantes.

Inicialmente, ao contrário do que alegam os ora Agravantes, tenho por satisfeitos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do apelo nobre, tais como o cabimento da interposição do recurso especial com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, afasto as preliminares suscitadas de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, deficiência de fundamentação do recurso especial – com a suposta aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – e pretensa arguição indevida de matéria constitucional nesta via recursal.

No mérito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da Constituição Federal. Os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte.

No caso em tela, não serão aplicados juros moratórios no período entre a homologação dos cálculos e o registro do precatório, pois, em razão do próprio sistema de precatório, não é admissível considerar em mora a entidade pública que observa o prazo que lhe fora deferido constitucionalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. "Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública" (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 771.624/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 25/06/2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem assentado que não incidem juros moratórios em precatório complementar, pois a entidade de direito público não pode ser considerada inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.075.451/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

[...]

5. *A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).*

6. *Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)*

[...]

9. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 981.911/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/10/2008.)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de ofensa à coisa julgada, na medida em que o simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. Somente havendo determinação expressa nesse sentido no título executivo é que a sua não observância resultaria em violação à coisa julgada, sendo certo que tal hipótese não é a dos autos.

Por derradeiro, nesse contexto, melhor sorte não socorre a parte agravante quanto à afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que é permitido ao relator do recurso especial valer-se do citado dispositivo, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0086775-2

**AgRg no
REsp 1138999 / RS**

Números Origem: 200470000102849 200804000242535

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário